



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000671/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.928 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente GOOD LIFE SAÚDE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. DEIXAR DE PROMOVER À RETENÇÃO NA CONTRATAÇÃO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Constitui infração à legislação previdenciária, a contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deixar de promover à retenção da contribuição previdenciária, no percentual de onze por cento, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR DA PENALIDADE. CORREÇÃO DOS VALORES.

Os valores de penalidades expressos em moeda corrente previstos na Lei nº 8.212, de 1991, serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito e processado regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara

Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-26.031 – 8ª Turma (fls. 62/66), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), em sessão de 17 de março de 2010, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração - DEBCAD 37.238.426-9.

Consoante o “Relatório Fiscal do Auto de Infração” elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 23/25), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada por, na qualidade de contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, deixar de proceder à retenção do percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços para recolhimento ao Instituto Nacional de Seguro Social em nome das empresas cedentes da mão de obra. Ainda de acordo com o Relatório, a infração foi constatada pela fiscalização por meio do exame dos seguintes documentos: notas fiscais de prestação de serviços com cessão de mão de obra das empresas Link Serviços Ltda e Good Life Administração e Participação Ltda, extraídas da documentação contábil da autuada, no período de janeiro a dezembro de 2005, conforme planilhas elaboradas. Os dados das planilhas foram extraídos da contabilidade da autuada e corroborados pelas competentes notas fiscais de serviços prestados, de cada empresa, e cópias dos contratos firmados com as duas empresas. O lançamento relativo à obrigação principal de retenção encontra-se no Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.218.490-1 (processo administrativo fiscal nº 10976.000678/2009-65).

A autuada apresentou impugnação, documento de fls. 31/37, onde aponta que o presente lançamento tem conexão com o AI DEBCAD nº 37.218.490-1, onde foi autuada por ter deixado de proceder à retenção da contribuição previdenciária incidente sobre serviços que lhe foram prestados com cessão de mão de obra. Defende a inexistência da obrigação de proceder à retenção dos 11% em relação às prestadoras de serviços por ela contratadas e que deram causa ao lançamento relativo ao AI DEBCAD nº 37.218.490-1 e requer o sobrestamento do presente processo até o julgamento do lançamento relativo à obrigação principal. Na sequência, alega que, conforme atesta o Relatório Fiscal, na aplicação da penalidade não foram apuradas circunstâncias agravantes. Dessa forma, advoga que deveria ter sido aplicada a multa reduzida para o valor mínimo estabelecido em lei, o que limitaria a pena de multa ao valor de R\$ 636,17, conforme previsto no art. 283, inciso I, do Regulamento da Previdência Social –RPS (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999).

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgada improcedente. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. DEIXAR DE RETER.

Constitui infração à legislação previdenciária, a contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deixar de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Impugnação Improcedente.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 70/72), onde suscita a nulidade da decisão de piso por ausência de motivação para não aplicação

da multa pelo valor mínimo. Na sequência, reitera seu pedido quanto à aplicação da penalidade pelo seu valor mínimo, conforme previsto no art. 292, inciso I, do RPS.

Ao final é requerido o provimento do recurso para aplicação da multa pelo valor de R\$ 636,17, conforme previsto art. 292, inciso I, do RPS. Os principais argumentos de defesa constantes do recurso serão devidamente explicitados por ocasião do voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/04/2010 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento de fl. 68. Tendo sido o recurso ora objeto de análise encaminhado por via postal em 18/05/2010, conforme envelope de fl. 74, considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Apesar de não suscitado novamente o sobrestamento do presente processo até o julgamento do lançamento relativo à obrigação principal, cumpre esclarecer que o AI DEBCAD nº 37.218.490-1, onde a recorrente foi autuada por ter deixado de efetuar a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre serviços que lhe foram prestados com cessão de mão de obra (processo nº 10976.000678/2009-65), foi apreciado nesta mesma sessão de julgamento desta 2ª Turma Ordinária, sendo julgado improcedente o recurso e mantido em sua integralidade o respectivo crédito tributário, sendo prolatado o Acórdão nº 2202-007.926, que apresenta a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO

A pessoa jurídica contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, deverá reter onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa cedente, nos termos do art. 31 da Lei Nº 8.212 de 1991, na redação da Lei 9.711/98.

MULTA E JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento do principal ou acréscimos, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Portanto, no recurso apresentado a contribuinte não contesta a infração a ela aplicada, limitando-se a questionar o motivo pelo qual a autuação não teria sido lavrada com base no valor previsto no art. 283, inciso II, alínea “g” do RPS. Destaco a seguir os principais argumentos constantes do recurso apresentado:

3. O processo administrativo em análise tem como objeto auto de infração no qual a recorrente foi autuada em função de deixar de destacar 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, imputando-lhe assim a infração ao disposto no caput do art. 31 § 1º e 6º da Lei 8.212/91.

4. Dessa forma, foi feito lançamento tributário contra a impugnante no valor de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), medida que, em

nenhuma hipótese poderá ser reconhecida como válida por essa Turma Recursal de Julgamento.

5. Ocorre, todavia, que em nenhuma hipótese tal medida poderá ser reconhecida como válida por essa Turma Recursal de Julgamento, pois a Fiscalização deixou bastante claro não existir no presente processo qualquer circunstância agravante prevista pelo artigo 290 do RPS, fazendo incidir sobre os autos o teor do artigo 292 do RPS que rege com precisão:

(...)

6. Considerando a ausência de agravantes, bem como o fato de que a situação descrita nos autos é aquela prevista na alínea "g", do inciso II, do artigo 283, do RPS, cujo dizer prevê como multa mínima para as infrações o valor de R\$636,17.

7. Porém, esse valor não foi respeitado pela Fiscalização, que se valendo da Portaria Interministerial MPS/MF no 48, fundamenta a multa de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

8. *Data maxima venia*, o argumento da decisão recorrida não convence, tendo em vista que não há qualquer motivação que justifique a desconsideração dos dizeres do inciso I, do artigo 292 do RPS, aplicando-se pena mais severa do que aquela estabelecida na legislação vigente.

9. Mesmo porque os fundamentos do auto de infração impugnado e da decisão recorrida afrontam de forma patente o princípio da legalidade, uma vez que não há falar em aumento de pena a desfavor do sujeito passivo, se inexistente qualquer disposição de lei que autorize a Administração a assim agir.

10. E nem se alegue que o aumento de pena decorreria da Portaria Interministerial MPS/MF no 48, de 12/02/2009, visto que o referido veículo normativo não tem força para alterar as disposições do RPS.

11. Feitos esses esclarecimentos, a recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso e, assim, seja respeitado o disposto no art.292, inciso I, do RPS, estipulando como valor mínimo da pena a quantia de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Preliminarmente, há que se esclarecer que a simples leitura do Acórdão recorrido não deixa dúvidas quanto a sua fundamentação/motivos de decidir. Diferentemente do afirmado, no Acórdão é claramente demonstrada toda a base normativa que fundamentou a aplicação da multa, assim como, a forma de apuração do valor da multa aplicado. Foi ainda esclarecido que tal valor é reajustado periodicamente por meio de Portarias Interministeriais expedidas pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social e que o valor previsto para vigorar à época da autuação encontrava-se claramente definido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009. Portanto, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância encontra-se plenamente fundamentada.

Também não assiste razão à recorrente ao alegar afronta ao princípio da legalidade, por suposto aumento da pena sem a existência de disposição legal autorizativa e que o aumento decorreria de Portaria Interministerial que não tem força para alterar as disposições do Regulamento da Previdência Social. Conforme já esclarecido no julgamento de piso o art. 102 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, prevê expressamente que: “*Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*” Nesse mesmo diapasão, temos o comando do art. 373, do RPS, nos seguintes termos:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos

índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portanto, o valor da multa constante da presente autuação encontra-se plenamente de acordo com os comandos normativos de regência, tendo sido rigorosamente observados os valores previstos nas normas relativas à sua aplicação, conforme explicitado no Relatório elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fl.26), nos seguintes termos:

1 - Pela infração ao disposto na Lei número 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 31, "caput", com a redação dada pela MP nº 447, de 17/11/2008, combinado com o Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, artigo 219, fica aplicada a multa no valor de R\$ 1.329,18 (mil trezentos e vinte nove reais e dezoito centavos), capitulada na Lei 8.212, de 24/07/1991, artigo 92 e artigo 102 e Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, artigo 283, "caput" e parágrafo terceiro e artigo 373..

2 - O valor inicial da multa aplicada previsto no artigo 92 da Lei número 8.212 de 24 de julho de 1991, publicada no DOU de 25 de julho de 1991 foi atualizado para o valor acima citado, conforme o disposto no inciso V do artigo 8º da Portaria Interministerial Ministério da Previdência Social/Ministério da Fazenda — MPS/MF número 48 de 12 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2009.

Sem razão a autuada quanto aos argumentos contrários ao valor da multa aplicado, uma vez que a mesma foi lançada pelo seu valor mínimo, devidamente corrigido conforme previsão legal e regulamentar.

Finalmente, destaco que a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009. Tal ato se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, deverá ser observado o disposto na referida Portaria, no sentido de, se for o caso, proceder-se ao recálculo da multa, de forma a se aplicar a penalidade mais benéfica à recorrente.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos